

PARECER Nº 674/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que "proíbe a instalação e o funcionamento de desmanches de motocicletas, e dá outras providências."

Note-se que não obstante o disposto na ementa, na verdade a propositura não tem por escopo proibir, simplesmente, a instalação e funcionamento de oficinas de desmanche de motocicletas em nosso Município mas, apenas, regulamentar o exercício de tais atividades, condicionado-o a determinados requisitos.

É o que se infere da leitura do art. 2º da propositura que reza:

"Art. 2º - Essas atividades serão permitidas apenas quando executadas por proprietário legal da motocicleta ou, na condição de atividade-meio, por pessoa física ou jurídica autorizada pelo mesmo, através de documento público".

Sob o ponto de vista jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I, 37, caput e 160, I, II e III da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, caput, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Por sua vez, o art. 160 da Lei Orgânica, ao dispor sobre o exercício da atividade econômica, reza:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população ..."

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina que:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa autorização.

Ambos são meios de atuação do poder de polícia."1

Do supra exposto, conclui-se que a regulamentação do exercício da atividade de desmanche de motocicletas em nosso Município insere-se, indubitavelmente, na competência legislativa da Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/01

Disciplina o funcionamento de oficinas mecânicas de desmanche de motocicletas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º. Fica vedado, no Município de São Paulo, o desmanche de motocicletas sem a prévia autorização, por escrito e com firma reconhecida, de seus respectivos proprietários.

Parágrafo único. Por desmanche entende-se o conjunto de serviços envolvidos na desmontagem e desmantelamento de motocicletas com a finalidade de reaproveitamento e comercialização de peças.

Art. 2º. O descumprimento no disposto nesta Lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, na cassação da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos que hoje exerçam a atividade de desmanche de motocicletas terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de sua publicação, para adequarem-se ao disposto na presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus